

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2016

(MENSAGEM Nº 426, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Rubens Otoni

I – RELATÓRIO

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados foi alcançado, considerando-se a conveniência de acordarem-se soluções jurídicas comuns, com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional. Consideraram-se também as vantagens dessa cooperação para o combate ao crime organizado.

O Acordo, em seu Artigo 1, assim define o mandado MERCOSUL de captura: “O mandado MERCOSUL de captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”.

O Artigo 2 introduz outras definições importantes para a operabilidade do Acordo, incluindo, eventualmente, a sua própria terminologia. Assim, pelo Acordo, o que é, em nossa jurisprudência e legislação, juízo rogante é dito parte emissora; por sua vez, o juízo rogado é dito parte executora.

Outras definições importantes que vale destacar, esta relatoria enumera e transcreve, *ipsis litteris*, a seguir:

- 1) Autoridade Central: é a designada por cada Parte, de acordo com sua legislação interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.
- 2) Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME: é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME, consoante o que diz o Artigo 2 do Acordo, facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional. Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, referentes a computadores e programas de base e de aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas bases de dados de cada um dos nodos-usuário de cada um dos Estados-Partes ou Estados associados. As consultas entre os nodos se realizam por meio de redes seguras.

Delimita-se ainda o âmbito de aplicação do Acordo: os crimes devem estar previstos na legislação de ambos os Estados-Partes envolvidos. Eles devem implicar em penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos. A tipificação de tais crimes por ambas as Partes deve estar em concordância com instrumentos internacionais já ratificados por elas. O elenco de tais instrumentos está posto no Anexo I do documento do Acordo.

O Artigo 5 do Acordo traz importante disposição que visa a desestimular as ações de natureza terrorista ou que comportem atos de grande violência contra a sociedade. Como se sabe, os autores de crimes políticos têm mais possibilidades de conseguir asilo, denegação de extradição e benefícios legais. Eis por que o Acordo exclui dos crimes políticos as seguintes modalidades de crime:

I. atentar contra a vida ou causar a morte de um chefe de estado ou de governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;

II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de direito internacional;

III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii. tomada de reféns ou sequestro de pessoas;

iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso.

São ainda excluídos do conceito de crime político as tentativas dos crimes acima referidos e os crimes de natureza militar.

Os direitos e as garantias das pessoas procuradas estão postos no Artigo 10 do Acordo. Em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro e com a nossa doutrina, dá-se à parte executora, quando o crime que fundamenta o mandado MERCOSUL de captura for punível no país da parte emissora com pena de morte ou de prisão perpétua, a garantia de que o cumprimento do mandado MERCOSUL pelo país da Parte emissora se limitará à pena máxima admitida na legislação do país da parte executora.

O texto do Acordo está lançado em português e espanhol.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno. Por outro lado, este Órgão Colegiado deve pronunciar-se quanto ao mérito em assuntos referentes à organização do Estado e aos direitos e às garantias fundamentais, na forma da alínea d do dispositivo retrocitado. É o caso da presente matéria.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema jurídico pátrio, nem se atropela qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, estes deverão, conforme a ressalva contida no parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em exame, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, e o conteúdo do Acordo a que ele se refere, são muito oportunos e que se recomenda aprová-los.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, e do Acordo a que ele se refere.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS OTONI

Relator

2016-14835.docx